



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121982 - SP (2024/0031885-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SPVCRED II COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
AGRAVADO : CTBA TRUCK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA
AGRAVADO : MMC GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA -
LIQUIDANTE
AGRAVADO : FRANCISCO KONRAD
AGRAVADO : INACIO JOSE KONRAD
ADVOGADO : LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
INTERES. : GAIA CRED III COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784
BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002
GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Segundo o entendimento do STJ, na contagem de prazo em
dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os
dias úteis. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão
Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121982 - SP (2024/0031885-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SPVCRED II COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
AGRAVADO : CTBA TRUCK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA
AGRAVADO : MMC GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA -
LIQUIDANTE
AGRAVADO : FRANCISCO KONRAD
AGRAVADO : INACIO JOSE KONRAD
ADVOGADO : LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
INTERES. : GAIA CRED III COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702
FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644
YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784
BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002
GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU
PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Segundo o entendimento do STJ, na contagem de prazo em
dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os
dias úteis. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo
interno interposto por SPVCRED II COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FONANCEIROS em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls.
634/637, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, interposto por CTBA TRUCK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e OUTROS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 547, e-STJ):

EMBARGOS A MANDADO MONITÓRIO LASTREADO EM CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. DECISÃO ALTERADA.

1. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 257, III, 231, IV, 219 PARÁGRAFO ÚNICO E 702, TODOS DO C.P.C., ALÉM DO ART. 8º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 551/2011 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.

2. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 701, § 2º, DO C.P.C.

3. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 551/553, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 568/577, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 219 e 257, III do Código de Processo Civil/15, ao argumento de que o prazo disposto nos artigos acima citados devem ser contado em dias úteis por se tratar de prazo processual e não material. Sustentam que o prazo fixado no edital de citação, pelo juiz, nos termos do art. 257, III, do CPC, uma vez considerado prazo processual (e não material), deve sim ser contado em dias úteis.

Contrarrazões às fls. 600/616, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls. 625/626, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 634/637, e-STJ), este signatário deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso, considerando a contagem do prazo recursal somente em dias úteis.

Daí o agravo interno (fls. 641/651, e-STJ), no qual a agravante sustenta, em síntese, que no caso, não se questiona se a contagem dos prazos processuais se dá em dias úteis ou corridos. A controvérsia se restringe à contagem (em dias corridos) do prazo de espera ou prazo do edital para que a parte tome conhecimento do edital de citação, previsto no art. 257, III do CPC.

Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-

se-ão somente os dias úteis. No entanto, tratando-se de mero período de espera a fim de viabilizar a citação por edital, onde não se pratica nenhum ato processual, tal prazo deve ser contado em dias corridos, não se confundindo com o prazo para oferecer defesa que, por sua vez, é contado em dias úteis.

Impugnação às fls. 655/661, e-STJ, pugnano pela aplicação da multa previstas no artigo 1021, § 4º do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da contagem do prazo previsto nos arts. 219 e 257 do CPC/15, se em dias úteis ou em dias corridos.

Verifica-se que o Tribunal local assentou que aludido prazo, por ter natureza material, deveria ser computado em dias corridos, nos seguintes termos (fls. 547/548, e-STJ):

No caso em tela, forçoso concluir que tem razão a ora apelante ao afirmar que os embargos ao mandado monitórios foram apresentados intempestivamente, visto que ao deferir a citação por edital, o magistrado a quo fixou em 20 (vinte) dias o prazo de dilação (cf. decisão a fls. 365). Nesse contexto, o termo inicial da aludida dilação ocorreu no dia 15.02.2022, dia útil seguinte à publicação do edital (cf. art. 257, III, do C.P.C.), o qual foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11.02.2022 (cf. fls. 384). Aqui, porém, é que os embargantes se equivocaram. Referido prazo de 20 (vinte) dias deveria ter sido contado de forma ininterrupta, ou seja, considerando os feriados e fins de semanas porventura existentes, pois que não se trata de prazo processual. Ao contrário, trata-se de mero período de espera, cuja finalidade é viabilizar chance maior para que o ato de citação editalícia chegue ao conhecimento da parte citada. Vale dizer: não se opera a prática de nenhum ato processual durante o decurso de tal prazo, certo que somente ao término dele é que começaria a correr o prazo para apresentação dos aludidos embargos monitórios, por força do que prevê a norma contida no art. 231, IV, do CPC., esse, sim, um prazo processual. Assim, na contagem do aludido prazo não devem ser considerados somente os dias úteis, por força do que estipula, a contrario sensu, a norma prevista no parágrafo único do art. 219 do C.P.C., verbis: “ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”. Corroborar tal entendimento ainda a simples constatação de que,

no edital em questão, apenas consta “EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS” (cf. fls. 3 71), sem qualquer indicação de que se tratava de dias úteis, ao contrário do prazo estipulado para defesa, este sim, expressamente fixado em “15 dias úteis” (cf. fls. 371 grifo não original).

Como se vê, o entendimento do acórdão recorrido destoa daquele consignado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, segundo o qual o prazo em questão deve ser computado em dias úteis.

Nesse sentido, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZOS. DIAS ÚTEIS. SUSPENSÃO DO PRAZO POR ATO ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA DO TJRJ. COMPROVAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme prevê o art. 219 do CPC/2015, “[n]a contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

1.1. Não deve ser computado o dia no qual, por força de ato administrativo editado pela Presidência do Tribunal em que tramita o feito, foram suspensos os prazos processuais.

2. Para que o Tribunal destinatário possa aferir a tempestividade do recurso, é dever do recorrente comprovar, no ato da interposição, a ocorrência de feriado local ou da suspensão dos prazos processuais, nos termos do que determina o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, relatora p/ o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017)

2.1. No caso concreto, a agravante anexou, às razões do especial, cópia de página do Diário da Justiça Eletrônico do TJRJ - DJe/TJRJ, instrumento oficial para a publicação de atos do órgão judiciário local, na forma prevista pelo art. 4º da Lei Federal n. 11.419/2006. O documento reproduz o “Ato Executivo TJ n. 167/2019”, que dispôs sobre a suspensão dos atos processuais de processos eletrônicos em primeiro e segundo graus de jurisdição no dia 14 de agosto de 2019.2.

2. Tem-se, assim, que a parte apresentou documento idôneo para comprovar que houve a suspensão dos prazos processuais por um dia, que portanto não deve ser computado para se aferir o termo final da interposição do recurso, à minguada de se revelar como dia útil.

3. Agravo interno provido para afastar a extemporaneidade do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.788.341/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 1/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCLARECIMENTO SOBRE CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL DA PORTARIA DE ANISTIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Fixado no acórdão embargado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento revisional da portaria de anistia, deve ser observado o disposto no art. 219, caput, do CPC, segundo o qual “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias

úteis". Outrossim, tratando-se de prazo fixado por este colegiado de magistrados e direcionado à UNIÃO, descabe cogitar-se, nesse caso, de prazo em dobro.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para fins de esclarecimento.

(EDcl no AgInt na ExeMS n. 15.879/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA PROCESSUAL. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa deve se dar em prazo razoável a ser fixado pelo juiz, sem o que poderá se sujeitar a parte devedora, entre outras medidas, à imposição de multa, à busca e apreensão, à remoção de pessoas e coisas, ao desfazimento de obras e ao impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, haver a requisição do auxílio de força policial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/2015.

2. Além disso, tanto no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quanto no de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o adimplemento é ato a ser praticado diretamente pela parte devedora, incidindo o termo inicial do prazo de cumprimento voluntário, legal ou judicial, a partir da intimação da parte, conforme preconiza o art. 231, § 3º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista as implicações processuais oriundas do não adimplemento voluntário em quaisquer das mencionadas espécies de cumprimento de sentença, constata-se a incidência do mesmo fundamento utilizado pela Terceira Turma no REsp 1.708.348/RJ - de implicações processuais decorrentes do descumprimento voluntário oportunamente -, a atrair a aplicação do mesmo direito reconhecido naquele precedente - acerca da natureza processual desse prazo - ao caso em exame (ubi eadem ratio ibi idem jus), tal como já decidido pela Segunda Turma no REsp 1.778.885/DF.

4. Portanto, conclui-se que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual - sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento -, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PERÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 1021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.
2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado de que a periodicidade da correção monetária considerada pelo perito corresponde às planilhas apresentadas pela própria agravante esbarra na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que demandaria o reexame das provas dos autos.
3. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente

agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15. Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.121.982 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0031885-0

Número de Origem:

00005293020068110033 00192821520238260100 0019282152023826010010378879420208260100
10378879420208260100 192821520238260100 19282152023826010010378879420208260100
20210000110903 20219743020218260000 20230000564368 5293020068110033

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CTBA TRUCK COMERCIO DE VEICULOS LTDA
OUTRO NOME : KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA
REPR. POR : MMC GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA -
LIQUIDANTE

RECORRENTE : FRANCISCO KONRAD

RECORRENTE : INACIO JOSE KONRAD

ADVOGADO : LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167

RECORRIDO : SPVCRED II COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

OUTRO NOME : GAIA CRED III COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702

FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644

YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784

BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002

GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPVCRED II COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

AGRAVADO : CTBA TRUCK COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AGRAVADO : KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

AGRAVADO : MMC GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA -
LIQUIDANTE

AGRAVADO : FRANCISCO KONRAD

AGRAVADO : INACIO JOSE KONRAD

ADVOGADO : LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167

INTERES. : GAIA CRED III COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADOS: DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702

FERNANDA MEDINA PANTOJA - RJ125644

YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO - RJ221784

BETTINA WERMELINGER DOS SANTOS CARIELLO - RJ232002

GABRIEL FERNANDES MEIRELES DUTRA - RJ245634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025